



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.236, DE 2007

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Institui o Registro Nacional de Saúde - RNS, e determina outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2608/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Registro Nacional de Saúde-RNS, instituído nos termos desta Lei, destina-se ao cadastro de dados desde o nascimento da criança, onde constarão dentre outras informações, os históricos médicos das respectivas consultas e exames a que se submeter o seu titular, sejam em instituições de saúde públicas ou privadas.

Art. 2º. O Registro Nacional de Saúde-RNS terá número de cadastramento único e com validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Registro Nacional de Saúde-RNS perderá a sua validade com o falecimento do titular, após a emissão do atestado de óbito ou por morte presumida, se declarada judicialmente.

Art. 3º. Cabe às instituições de saúde públicas ou privadas:

I- Fornecer o número do Registro Nacional de Saúde-RNS ao responsável pelo recém-nascido, logo após o nascimento, para fins do competente registro civil ou se este vier a falecer imediatamente após o parto, para a emissão do seu atestado de óbito.

II- Anotar e manter atualizados os dados inerentes à saúde de cada titular do Registro Nacional de Saúde-RNS, obtidos de fichas, arquivos pessoais, história clínica, codificação de diagnósticos e procedimentos médicos, de prontuários médicos manuais e eletrônicos, pelo Sistema Integrado e Informatizado de Dados-SIID, a ser implantado em todo o território nacional.

III- Realizar nas localidades onde não haja possibilidade de incluir o Sistema Integrado e Informatizado de Dados-SIID, em virtude de carente acesso à informática, a atualização de todos os dados, fichas e arquivos relativos à saúde do titular do Registro Nacional de Saúde-RNS por meio manuscrito, enquanto o SIID não puder substituir tal forma.

IV- Devolver o Registro Nacional de Saúde-RNS ao titular ou seu representante legal após cada atendimento.

Parágrafo único. As instituições de saúde públicas ou privadas devem cumprir o constante neste artigo sob a fiscalização do órgão competente do Ministério da Saúde, por meio do Sistema Integrado e Informatizado de Dados-SIID ou relatórios manuais, não isentando as mesmas de manterem em seu domínio os dados médicos, prontuários e outros exigidos pela legislação sanitária.

Art. 4º. O Ministério da Saúde é o órgão federal competente para implantar, regulamentar, controlar, padronizar, emitir e distribuir, todos os números de cadastro do Registro Nacional de Saúde-RNS às instituições de saúde públicas ou privadas, para o fim previsto no inciso I, do artigo 3º desta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação dos meios informatizados em todos os segmentos da sociedade tem trazido diversas inovações e gerado benefícios que transcendem fronteiras. Não sendo novidade que no campo da saúde e do atendimento médico, a informática tem auxiliado os profissionais, facilitando a consulta de dados do paciente em prontuários eletrônicos e exames realizados, arquivados eletronicamente. Notável a sua utilidade tendo em vista a agilidade, velocidade e eficiência que este meio proporciona ao profissional de saúde. Ocorre assim, especialmente em muitos hospitais e clínicas especializadas da rede privada de saúde e também em algumas instituições de saúde pública.

O marco histórico da informatização do prontuário no Brasil data da década de 1990, que trouxe gradativamente contribuição e orientação aos profissionais da saúde quanto à assistência ambulatorial, internação geral, procedimentos em UTI's e altas hospitalares. Estes desde então passaram a ter ao seu dispor, o banco de dados do paciente. As dificuldades que ocorriam antes de 1990 em relação ao preenchimento e recuperação de várias informações do paciente, minimizaram ou encerraram. Em fração de segundos passaram a ser

destacadas e apresentadas ao médico e disponibilizadas ao paciente, como por exemplo: resultados de exames; prescrição médica; históricos de consultas recentes e pretéritas; controle e acompanhamento de doenças e dietas; etc. Frisando que alguns hospitais começaram desde a década de 1990 a ter à disposição dos profissionais de saúde e em seu controle de qualidade gerencial, bancos de dados atualizados de cada paciente.

Embora o processo de informatização da saúde esteja em crescente avanço, infelizmente na maioria das vezes, o uso do papel continua sendo ainda, a única alternativa para muitos procedimentos utilizados pelas instituições públicas de saúde. Muitas prestam serviço usando Boletim de Atendimento que não integra o prontuário do paciente, e pior, nem sempre este é recuperado nos atendimentos posteriores, restringindo ou anulando informações pregressas que podem dar suporte à consulta atual, se armazenadas ou dispostas em arquivo eletrônico. Para o médico será bem-vindo o sistema eletrônico, pois com apenas um clique terá ao seu alcance um histórico evolutivo completo do paciente, possibilitando e facilitando diagnósticos, terapêuticas precisas e preventivas.

A proposta de criação e implantação do Registro Nacional de Saúde-RNS modernizará o sistema de saúde pela informatização dos dados do paciente desde o seu nascimento até o óbito. Com o registro, serão arquivadas e armazenadas informações eletrônicas remotas e as atuais: nome, endereço, tipo sanguíneo, prontuário, doenças, acompanhamento, etc. Enfim, tudo o que diga respeito à saúde do paciente poderá ser acessado nos Estado da Federação nas instituições de saúde públicas ou privadas.

Além disso, o Ministério da Saúde terá à sua disposição informações múltiplas para emissão de estatísticas envolvendo dados de pacientes após a implantação do Registro Nacional de Saúde nos estados. Para o órgão haverá maior controle, por exemplo, das taxas de natalidade e mortalidade; doenças mais

comuns, graves e as mais raras; maior fiscalização dos recursos públicos destinados à saúde em cada Estado da Federação.

Oportuno lembrar que ferramentas tecnológicas para uso operacional, visando ao progresso e a implantação de novo padrão de troca de informações em saúde suplementar foram desenvolvidas recentemente mediante convênio firmado entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS/Ministério da Saúde e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, com recursos oriundos deste banco internacional de fomento. Por força da Resolução Normativa nº 114, de 26 de outubro de 2005-ANS, a inserção do padrão de “Troca de Informações em Saúde Suplementar-TISS”, passou a ser um aplicativo com funcionalidades para a administração em saúde suplementar, destacando-se: Cadastro de Beneficiários/Pacientes; Cadastro de Eventos Assistenciais; Controle de Autorizações, Fichas Financeiras; Relatórios e Indicadores e outros.

Finalizando, há em nosso país um exemplo cristalino concernente à tecnologia eletrônica evolutiva gradual e integral, que no passado distante era apenas um sonho, hoje uma grande realidade, qual seja, a votação e a apuração de votos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, cujos os resultados são divulgados, apresentados e disponibilizados com tamanha velocidade, precisão e segurança, colocando a nação brasileira em relevo e modelo para o mundo.

Enfim, o Brasil pode no futuro próximo ser referência e destaque como visto no âmbito da Justiça Eleitoral, implantado o Registro Nacional de Saúde, considerando que a tecnologia eletrônica é crescente nas instituições de saúde e tem chamado a atenção de governantes, por exemplo, o Governo do Distrito Federal, que pretende implantar o “Prontuário Eletrônico Único/Cartão Saúde do Cidadão” em toda a rede pública de saúde o mais breve possível, para proporcionar à população local, melhoria, agilidade e qualidade nos atendimentos.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei que modernizará a saúde no Brasil.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007

VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN Nº 114, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.

Estabelece padrão obrigatório para a troca de informações entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos de saúde, realizados em beneficiários de plano privado de assistência à saúde e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, os incisos XXIV e XXXI do art. 4º e o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, em reunião realizada em 15 de setembro de 2005, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor - Presidente, determino sua publicação:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Resolução estabelece padrão obrigatório para troca de informações em saúde suplementar (TISS) entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos de saúde realizados em beneficiários de plano privado de assistência à saúde, e mecanismos de proteção à informação em saúde suplementar.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da adoção do padrão TISS as operadoras classificadas como administradoras de plano.

Art. 2º O padrão TISS é dividido em três partes: conteúdo e estrutura; representação de conceitos em saúde; e comunicação.

§ 1º O padrão de conteúdo e estrutura constitui modelo de apresentação dos eventos de saúde realizados no beneficiário, e compreende as guias, o demonstrativo de pagamento e o resumo do demonstrativo de pagamento, assim definidos:

I- guias: modelo formal de representação e descrição documental do padrão TISS, sobre os eventos de saúde realizados no beneficiário de plano privado de assistência à saúde, e enviado do prestador para a operadora. As guias a serem utilizadas são as seguintes:

- guia de consulta;

- guia de solicitação de serviços profissionais/serviço de apoio diagnóstico e terapêutico (SP/SADT);

- guia serviços profissionais/serviço de apoio diagnóstico e terapêutico (SP/SADT);

- guia solicitação de internação;
- guia resumo de internação;
- guia honorário individual;
- guia tratamento odontológico; e
- guia outras despesas;

II- demonstrativo de pagamento: modelo formal de representação e descrição documental do padrão TISS, sobre o pagamento dos eventos de saúde realizados no beneficiário de plano privado de assistência à saúde, e enviado da operadora para o prestador;

III- resumo do demonstrativo de pagamento: modelo resumido do demonstrativo de pagamento.

§ 2º O padrão de representação de conceitos em saúde constitui conjunto padronizado de terminologias, códigos e descrições utilizados no padrão TISS;

§ 3º O padrão de comunicação define os métodos para se estabelecer comunicação entre os sistemas de informação das operadoras de plano privado de assistência à saúde e os sistemas de informação dos prestadores de serviços de saúde e as transações eletrônicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
